



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 90, DE 28 DE MAIO DE 2025.**

A Sua Excelência o Senhor

Dep. **SEVERO MARIA EULALIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Institui o Programa de Regularização de Débitos junto à Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA"**.

A presente proposição visa possibilitar que consumidores da AGESPISA, em situação de inadimplência, possam regularizar seus débitos mediante condições facilitadas, com a concessão de descontos sobre multas, juros e demais encargos, bem como a possibilidade de parcelamento dos valores devidos.

A medida ora proposta tem caráter social e econômico, ao mesmo tempo em que contribui para a recuperação de créditos da empresa. A aprovação deste Projeto de Lei representa, portanto, um importante passo para o fortalecimento da saúde financeira da AGESPISA e para a promoção da justiça social, ao oferecer aos consumidores meios viáveis de quitarem suas obrigações.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

**THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA**



Documento assinado eletronicamente por **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - Matr.0371373-3, Governador do Estado em Exercício**, em 29/05/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **018204855** e o código CRC **CFA24D25**.

**Referência:** Processo nº 00009.005085/2025-07

SEI nº 018204855



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**PROJETO DE LEI Nº 15, DE 28 DE MAIO DE 2025.**

Institui o Programa de Regularização de Débitos junto à Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Águas e Esgotos do Piauí S.A. autorizada a instituir Programa de Regularização de Débitos - PRD, destinado a promover a regularização de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de órgãos da administração direta e indireta de qualquer ente federativo, junto à Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, vencidos até 31 de março de 2025.

Art. 2º Os consumidores que aderirem ao Programa de que trata esta Lei farão jus a:

I - desconto de até 100% (cem por cento) dos juros de mora, multas de atraso e correção monetária incidentes sobre o débito;

II - parcelamento do saldo remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

III - desconto adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor principal do débito, caso o pagamento seja efetuado à vista ou por meio de cartão de débito ou crédito, ficando os encargos da operação financeira a cargo do devedor, ou em percentual menor, a ser estabelecido por edital, quando a adesão ocorrer com opção de pagamento parcelado do débito.

§1º Sendo o devedor pessoa jurídica de direito público, o desconto adicional previsto no inciso III poderá chegar até 80% (oitenta por cento) sobre o

valor principal do débito, podendo o saldo devedor ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos de edital do programa.

§2º Os percentuais de desconto e o prazo de parcelamento do programa serão definidos em edital, podendo ser oferecidos diferentes percentuais de descontos, considerando o ano de referência do débito, dentro dos limites previstos nesta Lei.

Art. 3º O prazo para adesão ao Programa de Regularização de Débitos deverá ser de 30 (trinta) dias, contados a partir da instituição do programa a ser definido no edital, podendo ser prorrogado.

Art. 4º A adesão ao Programa implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos, bem como a desistência de eventuais recursos ou ações judiciais relativas aos créditos objeto da regularização.

Art. 5º O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas implicará na exclusão automática do contribuinte do Programa, com a perda dos benefícios concedidos e o restabelecimento integral dos encargos originais do débito.

Art. 6º No caso de o devedor ser órgão da administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, o ente federativo inadimplente com a AGESPISA não poderá receber transferências voluntárias estaduais:

I - por meio de convênios, contratos de repasse, ou outros instrumentos congêneres;

II - por meio de transferências fundo a fundo;

III - transferências previstas no Art. 179-C, I, da Constituição Estadual do Estado do Piauí.

Art. 7º No caso de pessoa física ou jurídica que goze de benefício fiscal estadual, serão aplicadas as seguintes restrições enquanto não regularizado o débito junto à AGESPISA:

I - suspensão do benefício fiscal estadual concedido;

II - vedação de acesso a programas de fomento financeiro do Estado, inclusive os administrados pela Agência de Fomento e Desenvolvimento do Piauí - BADESPI;

III - vedação de participação em novos programas de incentivo fiscal, econômico e financeiro promovidos pelo Estado.

Art. 8º A pessoa física inadimplente com a AGESPISA não poderá:

I - receber incentivos, bolsas ou auxílios advindos de recursos estaduais;

II - participar de programas estaduais de incentivo à cultura, ao turismo ou ao esporte.

Art. 9º As restrições previstas nos arts. 6º, 7º e 8º também se aplicarão ao devedor que, tendo aderido ao Programa de Regularização de Débitos de forma parcelada, atrasar o pagamento de mais de 1 (uma) parcela, consecutiva ou alternada.

Art. 10 A AGESPISA disciplinará, mediante ato próprio, as condições operacionais necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 19 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - Matr.0371373-3, Governador do Estado em Exercício**, em 29/05/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **018204717** e o código CRC **93B51414**.

**Referência:** Processo nº 00009.005085/2025-07

SEI nº 018204717